



LEI MUNICIPAL Nrº. 850

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI ALOISIO ELY, Prefeito Municipal de Selbach
FAZ SABER que a Câmara Municipal de vereadores apro-
vovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º.- Este Código estabelece normas de polícia =
administrativa municipal e comina penas aos infratores que, por ação =
ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

Artigo 2º.- As penas impostas pelo não cumprimento das
disposições deste Código são as seguintes:

- a)- multa
- b)- apreensão
- c)- embargo

Artigo 3º.- A multa consiste na imposição de pena pecu-
niária e deverá ser paga dentro de cinco (5) dias, a partir da notifi-
cação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de =
cobrança judicial.

§ 1º.- Da penalidade imposta poderá o infrator interpor
recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo (5 dias).

§ 2º.- O valor da multa está vinculado à UNIDADE REFE-
RÊNCIA MUNICIPAL, representada neste Código pela sigla "URM".

§ 3º.- Sempre que a multa não estiver explicitamente =
consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º.- A apreensão consiste na tomada dos objetos
que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º.- Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coi-
sa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da mul-
ta imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação, =
no prazo legal, a coisa apreendida, será vendida em leilão público, e,
pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprie-
tário.

§ 2º.- O direito ao saldo prescreve em um (1) ano.

Artigo 5º.- O embargo consiste no impedimento de conti-
nuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de



continuar praticando ato proibido por lei ou regulamentos municipais o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Artigo 6º.- A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderem pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Artigo 7º.- Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Artigo 8º.- Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Artigo 9º.- Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

§ Único: Os infratores, em débito de multa, não poderão receber, de parte do Poder Público Municipal, assistência de qualquer espécie.

Artigo 10º.- A infração é provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

§ 1º.- O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º.- O auto de infração deverá conter:

- a)- nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b)- designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c)- ato ou fato que constituiu a infração;
- d)- amparo legal;
- e)- nome e residência das testemunhas, se houver.

Artigo 11º.- Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por Edital, para o pagamento da multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Artigo 12º.- Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela Legislação Municipal.

Parágrafo único:- A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço, sucessivamente.

Artigo 13º.- Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.



CAPITULO II DOS BENS PÚBLICOS

Artigo 14º.- Os bens públicos municipais são:

- a)- os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b)- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c)- os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Artigo 15º.- Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, e tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Artigo 16º.- É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ único:- Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Artigo 17º.- É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Artigo 18º.- É proibido:

- a)- danificar os bens públicos;
- b)- andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;
- c)- promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d)- poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, pocilgas, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas, como criação de animais para abate.

Parágrafo único:- Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena - 1/3 da URM a 2 URM, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPITULO III DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 19º.- Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, os passeios, as ala-



medas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo único:- A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela Municipalidade.

Artigo 20º.- Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Parágrafo único:- Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município à sua custa.

Artigo 21º.- É proibido:

- a)- levantar o calçamento;
- b)- levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
- c)- fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros;
- d)- podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena: 1/3 de URM a 2 URM, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Parágrafo único:- Se a destruição, ou dano, não resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Artigo 22º.- Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Artigo 23º.- É proibido:

- a)- obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b)- encaminhar águas pluviais para a via pública quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena: 1/3 de URM a 1/2 de URM, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Artigo 24º.- É proibido:

- a)- jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, terrenos baldios ou outros logradouros;
- b)- sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c)- colocar nas janelas ou balaústres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5036 DE 22/09/65 - INSTALADO EM 13 DE MAIO DE 1986

Fls. -4-

medas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo único:- A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela Municipalidade.

Artigo 20º.- Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Parágrafo único:- Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município à sua custa.

Artigo 21º.- É proibido:

- a)- levantar o calçamento;
- b)- levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
- c)- fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros;
- d)- podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena: 1/3 de URM a 2 URM, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Parágrafo único:- Se a destruição, ou dano, não resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Artigo 22º.- Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Artigo 23º.- É proibido:

- a)- obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b)- encaminhar águas pluviais para a via pública quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena: 1/3 de URM a 1/2 de URM, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Artigo 24º.- É proibido:

- a)- jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, terrenos baldios ou outros logradouros;
- b)- sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c)- colocar nas janelas ou balaústres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;



§ 1º.- Quando não houver espaço suficiente para =
tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser pre==
parada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser reco==
lhida após a tarefa diária.

§ 2º.- Os passeios fronteiros às construções devem
ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena: Multa de 1/3 da URM.

Artigo 28º.- Toda demolição ou construção deverá
ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de
que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º.- O espaço fronteiro à construção ou demoli==
ção, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá ex==
ceder à metade da largura da calçada.

§ 2º.- É proibida a permanência de materiais de =
construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao neces=
sário ao seu recolhimento e transporte.

§ 3º.- O transporte de materiais da via pública =
para as construções ou das demolições para a via pública, só é permi==
tida sobre pranchas

Pena: Multa de 1/3 de URM.

Artigo 29º.- Compete aos moradores conservar lim==
pos os passeios fronteiros às suas residências.

Pena: Multa de 1/3 da URM.

Artigo 30º.- É proibido o depósito de caixas ou =
quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de car==
regar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena: Multa de 1/ da URM.

Artigo 31º.- É proibido:

- a)- quebrar postes ou lâmpadas elétricas, =
bem como cortar fios da iluminação pu==
blica, ou danificá-la de qualquer modo.

Pena: Multa de de 2/3 da URM, além da obrigação de
ressarcimento do dano causado.

Artigo 32º.- Nos pontos de taxi e nos locais de estacio==
namento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de =
frutas, estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, é obri==
gatória a colocação de recipiente para depósito de lixo.

Pena: Multa de 1/2 URM.

Artigo 33º.- Quem, de qualquer modo, danificar o calça==
mento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser e=
xecutado no valor do mesmo.



Artigo 34º.- É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena: Multa de 1/3 da URM.

Artigo 35º.- Nas estradas municipais é proibido:

- a)- danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b)- fazer derivações;
- c)- impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d)- deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e)- destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f)- conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g)- plantar árvores ou efetuar construções de qualquer espécie, numa largura de dez (10) metros a partir da margem da estrada, que possam prejudicar a segurança, visibilidade ou livre trânsito;
- h)- conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade;
- i)- conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Pena: Multa de 1/3 da URM, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

Artigo 36º.- As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Artigo 37º.- A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Artigo 38º.- Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados à licença do Município, que designará os locais onde poderão atuar.

CAPÍTULO IV DAS PRAÇAS

Artigo 39º.- As praças são logradouros públicos de uso comum compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Artigo 40º.- Nas praças é proibido:

- a)- andar sobre os canteiros e gramados;
- b)- arrancar mudas, galhos ou flores;



- c)- escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d)- matar, ferir ou desviar animais;
- e)- exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade.

Pena: Multa de 1/3 da URM, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DE CASAS.

Artigo 41º- A denominação dos logradouros e serviços cabe, -
privativamente, ao Município.

§ 1º.- Os logradouros e serviços públicos poderão =
receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históri-
cos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional e/ou =
municipal.

§ 2º.- São vedados nomes estrangeiros.

§ 3º.- É vedado dar nomes de pessoas vivas a logra-
douros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º.- As homenagens póstumas só serão permitidas a-
pós um (1) ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º.- A Municipalidade não pode mudar as designa-
ções das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos exce-
pcionais.

Artigo 42º.- As placas designativas de nome indicarão, logo
após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Artigo 43º.- Dado onome a uma via pública ou logradouro, se-
rão colocadas as placas como segue:

a)- nas ruas, as placas serão colocadas nos cruza- =
mentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no =
prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste =
colocado no terreno baldio.

b)- nos largos e praças serão colocados à direita, na
direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de
esquina com outras vias publicas.

Artigo 44º.- A numeração das casas será efetuada, privati-
vamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as
despesas das placas.

§ 1º.- A numeração começará nas extremidades inici-
ais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas =
construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e
os ímpares, no lado direito.



§ 2º.- O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, = guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Artigo 45º.- Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da Lei.

CAPITULO VI DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Artigo 46º.- Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Artigo 47º.- Os empresários são obrigados a:

- a)- manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;
- b)- ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c)- manter em perfeita conservação o mobiliário;
- d)- ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio;.

Artigo 48º.- Ao espectador é proibido:

- a)- assistir às sessões de chapéu na cabeça;
- b)- fumar na sala de espetáculos;
- c)- prejudicar a higiene da casa ao atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d)- depreçar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena: advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano = causado.

Artigo 49º.- Aos empresários é proibido:

- a)- vender entradas além da lotação;
- b)- projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;
- c)- iniciar as sessões com atraso superior a dez = minutos, salvo força maior comprovada;
- d)- iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena: multa de 1/3 da URM.

Artigo 50º.- Para a realização de espetáculos, bailes e = festas de caráter público, é indispensável a prévia licença da Municipalidade.



Parágrafo único:- As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

Para armação de Circos ou Parques de Diversão, os mesmos devem possuir autorização do Poder Público Municipal, bem como vistoria de órgão municipal, para serem franqueados.

CAPITULO VII

DOS DANCINGS E BOITES PÚBLICAS

Artigo 51º.- A instalação e funcionamento de dancings e boites públicas, dependem de prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo único:- Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais ou zona residencial.

Artigo 52º.- Nos dancings e boites é proibido:

- a)- a existência de quartos para aluguel;
- b)- algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c)- a entrada de menores de dezoito (18) Anos

Pena: Cancelamento do Alvará ou Multa de 1/3 da URM.

CAPÍTULO VIII

DOS JOGOS

Artigo 53º.- A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalos e das rinhas de galo, depende de prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo único:- Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de Hospitais, casa de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Artigo 54º.- A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade.

Parágrafo único:- Esses locais deverão ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação.

Artigo 55º.- As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade, ou órgão estadual competente.

Parágrafo único:- As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.



CAPITULO IX

DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS, TRAYLERS E FEIRAS.

Artigo 56º.- A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos, "Traylers" e congêneres, dependem de prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Artigo 57º.- Esses estabelecimentos são obrigados a manter

- a)- seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde atualizada;
- b)- dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c)- coletores de lixo tipo aprovado pela Municipalidade.

Artigo 58º.- É proibido aos estabelecimento mencionados = neste capítulo:

- a)- vender bebida alcoólica a menores de dezoito = (18) anos e a pessoas já embriagadas;
- b)- permitir algazarra ou barulho que perturbe o = sossego público;
- c)- expor ao sol e à poeira, artigos de fácil con- = taminação ou deterioração;
- d)- deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou peixes, bem co- = mo os veículos de transporte dos mesmos;
- e)- deixar de higienizar as gaiolas de aves, diari- = amente;
- f)- evitar ou impedir a limpeza do recinto;
- g)- depositar mercadorias ou fazer tenda de traba- = lho, nos passeios;
- h)- vender, por atacado, gêneros de primeira ne- = cessidade, ou artigos essenciais.

Pena:- Multa de 1/3 da URM, e na reincidência, poderá ser cassada a licença de funcionamento.

CAPITULO X

DAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS

Artigo 60º.- A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxaterias dependem de prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo único:- As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelo órgão-estadual = competente. Pena:- Multa de 1/3 da URM.



CAPITULO XI

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS.

Artigo 61º.- As instalações e o funcionamento de Hotéis, Motéis, Pensões e Casas de Cômodos, dependem de licença da Municipalidade.

Artigo 62º.- Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a)- observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b)- quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
- c)- leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
- d)- móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e)- guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Artigo 63º.- Nos estabelecimentos de que trata este Capítulo é proibido:

- a)- permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b)- utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c)- admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d)- utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Parágrafo único:- Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea c) deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à Municipalidade.

Artigo 64º.- Nos quartos de Hotéis, Motéis, pensões e casas de cômodos, é obrigatória a colocação, em lugar bem visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta secção.

Pena:- Multa de 1/3 da URM.

CAPITULO XII

DAS IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO RELIGIOSO

Artigo 65º.- As Igrejas, os templos e as casas de cultos são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Artigo 66º.- Nas Igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a)- as pias de água deverão ser do tipo higiênico;



- b)- as velas, tochas ou cirios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo único:- A realização de festividades externas = dependerá de licença da Municipalidade.

CAPITULO XIII DOS CEMITÉRIOS

Artigo 67º.- Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º.- Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro de, no mínimo, = um metro e vinte centímetros (1,20m) de altura.

§ 2º.- É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Artigo 68º.- Os cemitérios tem caráter secular e os públicos serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos = ritos, desde que não atentem contra a moral e às leis vigentes.

Artigo 69º.- Os cemitérios particulares dependem, para = sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único:- Os cemitérios particulares de irmandades confrarias, ordens, congregações religiosas ou de hospitais, são sujeitos à Fiscalização Municipal.

Artigo 70º.- Os sepulçamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do = falecido.

Artigo 71º.- É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze (12) horas contando do momento do falecimento, = salvo:

- a)- quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
b)- quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º.- Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou



se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial, ou da autoridade policial competente, ou ainda da Secretaria da Saúde.

§ 2º.- Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento = mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e = da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterra- = mento, para os efeitos de arquivo.

Artigo 72º.- Os cadáveres serão enterrados em caixão e se = pulturas individuais, ou coletivas com autorização da Municipalidade.

§ 1º.- As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros (2,10 m) de comprimento, oitenta centímetros (0,80m) de largura e um metro e cinquenta e cinco centímetros (1,55m) de pro- = fundidade; as destinadas a menores de doze (12) anos, deverão medir um metro e sessenta centímetros (1,60m) de comprimento, sessenta centí- = metros (0,60m) de largura e um metro e dez centímetros (1,10m) de profun- = didade.

§ 2º.- Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros (0,60m) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, um metro e trinta centímetros (1,30m).

§ 3º.- As sepulturas perpétuas e as construções sobre se- = pulturas, obedecerão às seguintes dimensões:

Adultos: dois metros e vinte centímetros (2,20m) de = comprimento e um metro e dez centímetros (1,10m) de largura;

De Menores de doze (12) anos: um metro e setenta (1,70m) centímetros de comprimento e noventa centímetros (0,90m) de largura.

§ 4º.- Para efeito de sepultamento, maiores de doze (12) anos são considerados adultos.

Artigo 73º.- Os enterramentos em sepultura sem carneira, poderão repetir-se de três em três ano, e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Artigo 74º.- Os arrendatários de terrenos ou seus represen- = tantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conser- = vação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º.- As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, se- = rão consideradas em abandono ou ruínas.



§ 2º.- As sepulturas consideradas em ruínas, terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa (90) = dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º.- Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas = serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes..

§ 4º.- O material retirado das sepulturas, abertas para = fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessa- dos o direito de reclamação.

§ 5º.- Nocaso de arrendamento perpétuo, os responsáveis = estão sujeitos ao disposto neste artigo, no que couber.

Artigo 75º.- A Municipalidade mandará zelar e conservar, = por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que te- nham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilus- tres.

Artigo 76º.- Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em = virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único:- Decorrido o prazo de três (3) anos da = data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Artigo 77º.- Exceto as pequenas construções sobre sapul- = turas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, = nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido apro- vada previamente pela Municipalidade.

§ 1º.- Para a construção de monumentos ou jazigos, os in- = teressados deverão entender-se com o Administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º.- Os interessados na construção de monumentos ou ja- = zigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o = término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias = principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais pa- = ra a construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º.- As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º.- A fim de que a limpeza dos cemitérios, para a co- = memoração de finados não fiquem prejudicadas, as construções, nos ce- = mitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a pode-



m)- passear nos caminhos entre as sepulturas ou nelas parar, a não ser em serviço profissional = ou de culto;

n)- jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Artigo 83º.- Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo único:- Poderão, também ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Artigo 84º.- As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 1/3 da URM.

CAPÍTULO XIV DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Artigo 85º.- A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º.- Para efeitos de remoção, lixo é toda a matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 2º.- Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º.- A remoção de animais ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado e cremados ou enterrados, a profundidade suficiente.

Artigo 86º.- O horário para a remoção de lixo, será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Artigo 87º.- É obrigatório, para fins de depósito de lixo o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo único:- O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto ou fechado e com capacidade máxima de cinquenta centímetros cúbicos (50 cm³).

Artigo 88º.- A Municipalidade retirará, de cada economia predial, o conteúdo de um recipiente de capacidade máxima, em dias determinados pelo serviço respectivo.

Parágrafo único:- Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética, e devem ser recolhidos logo após a coleta do lixo.

Artigo 89º.- É proibido colocar nos recipientes do lixo, matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como



revolver o seu conteúdo.

Artigo 90º.- Os Hospitais e as casas de Saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Artigo 91º.- O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas.

Artigo 92º.- A Municipalidade está obrigada a proceder, = permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Artigo 93º.- O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Artigo 94º.- A Municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas.

Artigo 95º.- É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

Parágrafo único:- A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para o servidor do Município demissão, e multa para o particular, no valor de 1 URM.

CAPITULO XV

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Artigo 96º.- O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Artigo 97º.- É proibido:

- a)- obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b)- escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c)- urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d)- atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes;

Parágrafo único:- Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena: Multa de 1/3 da URM.



CAPITULO XVI

DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Artigo 98º.- Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º.- O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará de Licença.

§ 2º.- Excetua-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades públicas, e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º.- O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Artigo 99º.- Da Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a)- número de inscrição;
- b)- localização do estabelecimento;
- c)- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d)- ramo de atividade e condições de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º.- Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no País.

§ 2º.- O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º.- O estabelecimento cujo Alvará de Licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Artigo 100º.- O Alvará de Licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser superior a três (3) meses.

Artigo 101º.- O Alvará de Licença poderá ser cassado pela Municipalidade, além de multa pecuniária, nos seguintes casos:

- a)- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b)- para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c)- como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d)- quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.



Parágrafo único:- Cassado o Alvará de Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Artigo 102º.- O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro públicos.

Artigo 103º.- Mediante ato especial poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos, quando:

- a)- exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologadas pela autoridade competente;
- Nego* → b)- houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego, ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho;
- c)- no interesse público, a critério do Município, através de Lei.

Parágrafo único:- Homologada a convenção de que trata a alínea a) do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos, ao cumprimento de seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

Artigo 104º.- Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena:- Multa de 1/3 da URM.

CAPITULO XVII

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 105º.- Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizam fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Artigo 106º.- Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem o respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo único:- O Alvará de Licença para o comércio ambulante e individual é intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.



Artigo 107º.- O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento do Prefeito.

§ 1º.- No Alvará de Licença deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município;

- a)- número de inscrição;
- b)- residência do comerciante ou responsável;
- c)- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º.- O Alvará de Licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º.- O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença anualmente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Artigo 108º.- É proibido ao vendedor ambulante:

- a)- estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;
- b)- impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c)- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º.- Excetua-se da exigência da letra a) o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º.- Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Artigo 109º.- Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo único:- Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Artigo 110º.- Os vendedores ambulantes deverão ANDar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Artigo 111º.- Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Artigo 112º.- A transgressão às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de 1/3 a 1/2 da URM, além da apreensão.



CAPITULO XVIII

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE
INFLAMÁVEIS E EXP^oLOSIVOS E AGRO TÓXICOS.

Artigo 113º.- A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, bem como agro tóxicos, na forma desta Lei.

Artigo 114º.- São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois e óleo em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos = ou líquidos.

Parágrafo único:- Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvoras, algodão pólvora, espoletas e estopins; fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e minas.

Artigo 115º.- Não será fornecida licença para a construção = de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens = comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de distância de Hospitais, casas de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Artigo 116º.- É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- a)- fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Municipalidade;
- b)- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, ou agentes tóxicos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e = segurança;
- c)- depositar ou conservar nas vias públicas, em = bora provisoriamente, inflamáveis, explosivos e agentes tóxicos.

§ 1º.- Aos varejistas é permitido conservar, em cô = modos apropriados e em armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar à venda possível em quinze (15) dias.

§ 2º.- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250 m) metros da habitação mais = próxima, a cento e cinquenta metros (150m) das ruas ou estradas, e a = duzentos e cinquenta metros (250m) do local da explosão ou detonação.



Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a quinhentos metros (500 m), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 117º.- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença especial da Municipalidade.

Parágrafo único:- Entende-se por "zona rural", além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Municipalidade, caracterizadas de "zona rural".

Artigo 118º.- Os depósitos de explosivos, compreendendo = todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m), dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e = disposição conveniente.

Artigo 119º.- A exploração de pedreiras, depende de licença da Municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Artigo 120º.- Para exploração de pedreira com explosivos, será observado o seguinte:

- a)- colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros (100m) de distância;
- b)- adoção de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

Artigo 121º.- Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 122º.- As infrações aos dispositivos deste Capítulo, serão punidas com Multa de um valor equivalente a 2 URM.

Artigo 123º.- Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis, ou cargas tóxicas, e trafegam no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga, bem como trafegar dentro das normas de segurança estabelecidas.

Pena: Multa de 1/3 da URM.

Artigo 124º.- Os servidores que autorizaram ou deram licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender às exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos à pena de demissão.



CAPITULO XIX

DA INDÚSTRIA

Artigo 125º.- A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade.

Artigo 126º.- À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a)- proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b)- obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- c)- proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- d)- obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;
- e)- obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f)- obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas
- g)- poluir as águas públicas; proibição de poluir direta ou indiretamente mananciais de superfície, tais como córregos, rios e lagos.

Pena: Multa de 1/3 de URM.

Artigo 127º.- Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanação de mau cheiro e ruídos que provoquem poluição sonora, bem como filtros que evitem a formação de gases, poeiras e outros agentes poluidores.

Pena: Multa de 1/3 da URM

Parágrafo único:- Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de até 2 URM, por mês de atraso, até a satisfação da exigência.

CAPITULO XX

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Artigo 128º.- São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma exposta ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.



Artigo 129º.- Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo único: Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20 devidamente cotadas, em duas vias contendo:

- a)- as cores que serão usadas;
- b)- a disposição do anúncio e onde será colocado;
- c)- as dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- d)- a natureza do material de que será feito.

Artigo 130º.- É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a)- que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeirolas;
- b)- que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c)- que desfiguram, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d)- que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e)- que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f)- que sejam escandalosos, etentem contra a moral.

Artigo 131º.- Ainda, sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a)- inscrições nas folhas das portas ou janelas;
- b)- encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c)- escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que exista expressão correspondente no idioma nacional.
- d)- pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;
- e)- confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio, ou em avulsos;



- f)- aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial = da Municipalidade;
- g)- em avulsos para distribuição ao público, nas = vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença da Municipalidade;
- h)- em faixas que atravessam a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;
- i)- ao ar livre, com base de espelho;
- j)- redigidos incorretamente.

§ 1º.- É obrigada a conservação das faixas à altura conveniente, e, do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificação nos dizeres ou de local, salvo com = licença especial.

§ 2º.- Será facultada às casas de diversões, cine==mas, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refi==ram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Artigo 132º.- São responsáveis pelos impostos correspon==dentes ou multas:

- a)- os proprietários de estabelecimento franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;
- b)- os proprietários de automóveis, ônibus, cami==nhões e veículos em geral, pelos anúncios colo==cados em seus veículos;
- c)- as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Artigo 133º.- Aplicam-se as disposições deste Código:

- a)- a placas ou letreiros de escritórios, consultó==rios, estabelecimentos comerciais, industriais profissionais e outros;
- b)- a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar = estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único: Fazem exceção a alínea a) deste artigo, = as placas ou letreiros que não excedem de 0,30 x 0,15, ou de área cor==respondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Artigo 134º.- As licenças para anúncios de propaganda co==mercial, em geral, serão concedidas pela Municipalidade, a seu critério por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo = com as Leis fiscais do Município.

Artigo 135º.- As transgressões ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à multa de 1/3 da URM, sem prejuízo dos procedimentos = competentes.



CAPITULO XXI
DA PROPAGANDA FALADA

Artigo 136º.- O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das oito (8) às vinte (20) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Artigo 137º.- Para os fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do Trânsito.

Artigo 138º.- Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo único: Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Artigo 139º.- Estão sujeitos às disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 136, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Artigo 140º.- As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações de frequência privativa de seus associados, desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Artigo 141º.- O uso de alto-falantes em logradouros públicos, dependerá de autorização especial do Município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Artigo 142º.- Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações de rádio-transmissão, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários, e instalações congêneres.

Parágrafo único: É fixada a distância mínima de duzentos metros (200m) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Artigo 143º.- Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.



Artigo 144º.- O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei, na parte referente à propaganda comercial, e à legislação eleitoral, na parte respectiva.

Artigo 145º.- para a obtenção da licença de que trata esta Lei, os interessados deverão requerer, juntando provas de que satisfizeram as exigências do órgão policial competente.

Artigo 146º.- Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela legislação tributária do Município.

Artigo 147º.- As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Artigo 148º.- O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código com multa de 1/3 da URM.

Artigo 149º.- A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo, cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPITULO XXII

DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 150º.- O comércio e indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo único: A municipalidade secundará, dentro de suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente, no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

CAPITULO XXIII

DO TRÂNSITO EM GERAL

Artigo 151º.- O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 152º.- É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas



ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

Parágrafo único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha visível = de dia e luminosa de noite.

Artigo 153º.- Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º.- Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º.- Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Artigo 154º.- É proibido, sob pena de multa, embaraçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a)- conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b)- conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c)- brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;
- d)- deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e)- pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto na alínea b) deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 155º.- Sob pena de multas é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- a)- amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b)- conduzir soltos animais perigosos;
- c)- tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d)- montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
- e)- cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f)- conduzir animais com carga de grande comprimento.

Artigo 156º.- Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 157º.- A infração às disposições deste Capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com uma multa de uma (1) URM.



CAPITULO XXIV

DOS VEÍCULOS

Artigo 158º.- Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tração por animal, ou impulsionados pela força do homem.

Artigo 159º.- O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Artigo 160º.- É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais, a não ser em frente à testada da residência de seu proprietário.

Artigo 161º.- Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 162º.- Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga..

Parágrafo único: Os veículos automotores de transporte coletivo movidos a óleo cru, deverão ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Artigo 163º.- Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene, deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento, devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Artigo 164º.- As transgressões às disposições deste Capítulo, implicam em multa que atingirá 1/3 da URM.

CAPITULO XXV

DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS.

Artigo 165º.- É proibido sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis no caso:

- a)- expor à venda gravuras ou escritos obscenos;
- b)- perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c)- manter em funcionamento motores a explosão, sem os respectivos abafadores de som;
- d)- usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;



- d)- lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos = sem licença da Municipalidade;
- f)- fazer propaganda por meio de alto-falantes, = bandas de musica, fanfarras, tambores, corneas ou outros meios barulhentos sem prévia = licença da Municipalidade;
- g)- usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos;
- h)- usar, para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros, sem a competente licença da Municipalidade;
- i)- fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo único: Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta = (30) segundos, nem tampouco das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas DO DIA SEGUINTE.

Artigo 166º.- A Municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de indústria ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Artigo 167º.- Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo único: As desordens verificadas nos referidos = estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas conseqüências, ser = lhes cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Artigo 168º.- Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Artigo 169º.- Em qualquer via pública ou outro logradouro são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou a pessoa, ou que embarace o trânsito.

Artigo 170º.- Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Artigo 171º.- Das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

Parágrafo único: Não se considera algazarra o ruído das = festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.



Artigo 172º.- Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Artigo 173º.- Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estarão sujeitos a Multa de 1/3 da URM.

CAPITULO XXVI

DOS ANIMAIS SOLTOS, E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 174º.- Qualquer animal encontrado solto na via pública, será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º.- Para reaver animais apreendidos, o dono pagará, por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa de 1/3 da URM

§ 2º.- A restituição de animais apreendidos, só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º.- A Municipalidade exigirá prova de propriedade, quando o animal não for procurado dentro das doze (12) horas que se seguirem à apreensão.

Artigo 175º.- Animais de raça fina, bem como os vacuns, = cavalares, muares, porcos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de quinze (15) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

Parágrafo único: Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferentemente aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinárias se, no prazo de três dias da apreensão, não forem procurados.

Artigo 176º.- É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e açoitados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Artigo 177º.- É obrigatória a vacinação anual de cães, = contra a raiva, bem assim, a matrícula, que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da Municipalidade e o número de registro.

Parágrafo único: No registro da matrícula dos cães, deverão constar o nome e a residência do proprietário e o nome, o número e a raça do cão.

Artigo 178º.- Cavalares e muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Artigo 179º.- Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos ou cocheiras, aviários ou pocilgas.



Parágrafo único: É proibida a criação e engorde de aves e porcos, bem como outros animais, para abate, em terrenos e propriedades dentro da zona urbana, muito menos criação aberta na zona urbana.

Pena: Multa de uma (1) URM.

Artigo 180º.- No Município, locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos.

§ 1º.- Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município.

§ 2º.- A Municipalidade não dará LICENÇA para a construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Sanção: Multa de 1(uma) URM, e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras, ou em zonas proibidas, ou perto da via pública ou de residências.

Artigo 181º.- É proibido matar e ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sanção: Multa de uma (1) URM e obrigação de ressarcir o dano causado.

CAPITULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182º.- Sob pena de multa de duas (2) URM, é proibido:

- a)- estorvar ou impedir a ações dos agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b)- desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c)- recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Artigo 183º.- A Municipalidade, sempre que for necessário solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Artigo 184º.- Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Artigo 185º.- A Municipalidade poderá estabelecer serviço de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.



Artigo 186º.- As disposições regulamentares a esta Lei, que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Artigo 187º.- Todo aquele que infringir o disposto neste Código, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito à multa de duas (2) URN, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.


CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

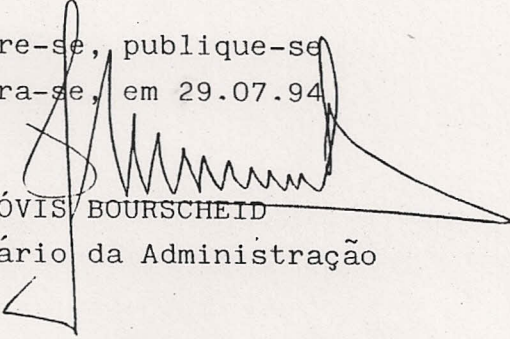
Artigo 188º.- A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associação de bairro e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Artigo 189º.- Este Código entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SELBACH-RS. 29 de Julho de 1994.


DARCI ALOISIO ELY
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se
e cumpra-se, em 29.07.94


CLÓVIS BOURSCHIED

Secretário da Administração